



Assunto: APRESENTA RECURSO

TRAMITES DO PROCESSO

[illegible]



02

AO ILUSTRE PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PP Nº. 002/2021 - CMN - CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI/RJ

CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI

0000003943/2021

05/11/2021

10:30:47

Interessado: GENERAL CONTRACTOR

Assunto: APRESENTA RECURSO

Referência: Pregão Presencial 002/2021

Processo administrativo nº: 02275/2021

GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 73.509.440/0001-42, com sede na Avenida José Silva de Azevedo Neto, nº 200, bloco 04, sala 104, Edifício Evolution V, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, neste ato representada por sua sócia JACIRA COSTA CANDIDO DA SILVA, brasileira, casada, empresária, portadora da identidade nº 062.66571-5 e CPF: 586.804.547-53, vem perante Ilma. Sa., apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da r. decisão que a declarou desclassificada, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

DOS FATOS

A Câmara Municipal de Niterói/RJ, tornou público o edital de Pregão Presencial 002/2021, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, COPEIRAGEM E GARÇONARIA, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE CONSUMO, DURANTE O PERÍODO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES”, no valor estimado de R\$ 3.406.402,00 (três milhões, quatrocentos e seis mil, quatrocentos e dois reais).

General Contractor Construtora Eireli

Avenida José Silva de Azevedo Neto, nº 200, bloco 04, sala 104, Ed. Evolution V, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ
Telefax: (21) 3570-9639 home page: www.generalcontractor.com.br

M



03

A ora Recorrente foi declarada por esta Douta Comissão como desclassificada, sob o fundamento de *não seguir os parâmetros estabelecidos no edital*, posto que apresentou uma quantidade inferior de profissionais frente a produtividade exigida, não atendendo ao mínimo demandado.

Merece reforma tal decisão.

QUESTÕES PRELIMINARES
DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A Recorrente foi intimada da decisão ora Recorrida por meio de e-mail enviado em 31/10/2021 (domingo).

Considerando que no próprio conteúdo do e-mail, o remetente, Presidente da Comissão de Licitação Sr. Luiz Roberto Brunnet, informa que o início do prazo recursal terá início no primeiro dia útil subsequente, tempestivo o presente recurso, explica-se:

Restou publicado pela Prefeitura do município de Niterói o seguinte decreto:

DECRETO Nº 14.100/2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NITERÓI, no uso de suas atribuições legais, DECRETA:

Fica transferido o dia 26 de outubro de 2021, dia do feriado Pádua, para o dia 01 de novembro de 2021 (segunda-feira), o prazo final para as inscrições públicas municipais, sob as condições de seu serviço, e para o respectivo Edital, em virtude de não haver sido possível o atendimento de interesse público.

Fica o Decreto em vigor na data de sua publicação.

Niterói, 21 de outubro de 2021, AEL SPAB - PREFEITO.

Publicado em 21 de outubro de 2021.

General Contractor Construtora Eireli

Avenida José Silva de Azevedo Neto, nº 200, bloco 04, sala 104, Ed. Evolution V, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ
Telefax: (21) 3570-9639 home page: www.generalcontractor.com.br

M

Dessa forma, considerando o ponto facultativo do dia 1º de novembro de 2021 bem como o feriado de 02 de novembro de 2021, mostra-se manifestamente tempestivo este recurso administrativo, apresentado hoje, antes do término do prazo recursal.

I - DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE
DIANTE DA QUANTIDADE INFERIOR DE PROFISSIONAIS

Esta Douta Pregoeira decidiu pela desclassificação da Recorrente sob fundamento de que apresentou uma quantidade inferior de profissionais frente a produtividade constante no edital, não atendendo ao mínimo exigido.

Ato contínuo, não há que se falar na desclassificação da Recorrente pelos fundamentos utilizados pela Douta Pregoeira.

O edital determina em seu termo de referência, que seja utilizado o seguinte índice de produtividade para contratação dos funcionários:

11. SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO
11.1 ÁREA
TABELA I

ITEM	ÁREA	QUANTITATIVO	Índice de produtividade
1	INTERNA	7.073,02	800
2	INTERNA - AMPLIAÇÃO	3.030,00	800
3	INTERNA - BANHEIROS	200,10	200
4	EXTERNA	4.841,00	1800
5	ESQUADRIA EXTERNA	1780,14	300

26

A Pregoeira na análise da planilha apresentada pela Recorrente, apresentou os cálculos que entende estarem corretos, quais sejam:

General Contractor Construtora Eireli

Avenida José Silva de Azevedo Neto, nº 200, bloco 04, sala 104, Ed. Evolution V, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ
Telefax: (21) 3570-9639 home page: www.generalcontractor.com.br

M



Item	Área	Quantitativo	Índice de Produtividade	Resultado	Funcionários
1	Interna	7.078,02	800	8,85	9
2	Interna - ampliação	3.030,00	800	3,79	4
3	Interna - banheiros	299,1	200	1,50	2
4	Externa	4.941,00	1800	2,75	3
5	Esquadria externa	1780,14	300	0,50	1
TOTAL DE FUNCIONÁRIOS EMPREGADOS					19

Contudo, ao analisar a planilha apresentada, merece reparo o entendimento da Pregoeira.

Explica-se: a Pregoeira, ao efetuar a divisão do quantitativo pelo índice de produtividade, e alcançar o resultado por área, arredondou, isoladamente por área, o número de funcionários necessários para atender.

No entanto, esse não é o método de cálculo que gera maior economicidade aos serviços que a Administração Pública pretende contratar.

Esclarece a Reclamada, o cálculo utilizado, que atende na plenitude o disposto no edital:

1) Divisão do quantitativo pelo índice de produtividade:

Item	Área	Quantitativo	Índice de Produtividade	Resultado
1	Interna	7.078,02	800	8,85
2	Interna - ampliação	3.030,00	800	3,79
3	Interna - banheiros	299,1	200	1,50
4	Externa	4.941,00	1800	2,75

General Contractor Construtora Eireli

Avenida José Silva de Azevedo Neto, nº 200, bloco 04, sala 104, Ed. Evolution V, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ
Telefax: (21) 3570-9639 home page: www.generalcontractor.com.br

2) Soma dos resultados:

Item 1 - 8,85

Item 2 - 3,79

Item 3 - + 1,5

Item 4 - 2,75

Total: 16,89

Logo, bastam 17 (dezesete) funcionários para atender o disposto no Edital.

Neste ponto, frise-se que, não há qualquer item editalício que determine que o arredondamento deva ser realizado pela licitante antes ou depois de calculada a totalidade de funcionários necessários para atender o contrato.

Justamente por não existir item do edital que determina o modo como será feito o arredondamento, se anterior a soma dos itens individuais ou após a soma desta como procedeu a Recorrente, é que inviável a desclassificação da proposta da Recorrente.

Ademais, consta do parecer da Pregoeira, a recomendação de produtividade da "IN 05/2017", e, ao analisar a planilha indicadora, constante do item 11.1 do Termo de Referência, verifica-se que o índice de produtividade indicado pela Administração Pública é o piso da Instrução Normativa, como se demonstra:

Anexo VI-B – SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO

3.1. Áreas Internas:

- a) Pisos acarpetados: 800 m² a 1200 m²;
- b) Pisos frios: 800 m² a 1200 m²;

General Contractor Construtora Eireli

Avenida José Silva de Azevedo Neto, nº 200, bloco 04, sala 104, Ed. Evolution V, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ
Telefax: (21) 3570-9639 home page: www.generalcontractor.com.br



(...)

g) Banheiros: 200 m² a 300 m².

3.2. Áreas Externas:

- a) Pisos pavimentados adjacentes/contíguos às edificações: 1800 m² a 2700 m²;
- b) Varrição de passeios e arruamentos: 6000 m² a 9000m²;
- c) Pátios e áreas verdes com alta frequência: 1800 m² a 2700 m²;
- d) Pátios e áreas verdes com média frequência: 1800 m² a 2700 m²;
- e) Pátios e áreas verdes com baixa frequência: 1800 m² a 2700 m²;

Ou seja, apenas reforça a capacidade de o número de funcionários indicados pela Recorrente atender a área indicada pela Administração Pública.

Não há qualquer dúvida ou pendência de nenhuma informação quanto ao cumprimento integral pela empresa Recorrente do item supracitado, no que se refere à comprovação de atendimento ao número de funcionários exigido, sendo totalmente ilegal e desarrazoada a sua desclassificação.

O quantitativo exigido pelo edital e que se dispõe como requisito da habilitação é medido pelo índice de produtividade, e a Recorrente comprovou por meio de cálculos matemáticos o número de funcionários devido, não havendo como prosperar sua desclassificação.

Não há como desclassificar a Recorrente por tal item, sob pena de se estar praticando um ato ilegal, violador do próprio edital, pois manifestamente contrário ao exigido pelo mesmo, não existindo dúvidas acerca do cumprimento de tal exigência pela empresa Recorrente.



08

O que se determinou quanto a este aspecto, foi somente isso – cálculo de funcionários observando-se o índice de produtividade – e atendido pela Recorrente, por isso, não há qualquer razão para a desclassificação da licitante, pois esta cumpriu exatamente o requisito constante do instrumento convocatório.

Ainda neste ponto, vale afirmar que não existem maiores digressões ou conjecturas acerca do cumprimento da exigência editalícia, pois a questão é comprovada por meio documental, mediante mera leitura e interpretação da planilha apresentada.

Desclassificar a Recorrente pelo descumprimento das exigências contidas no item “11.1”, quando esta atendeu plenamente o ali disposto, viola o próprio instrumento convocatório, não podendo a desclassificação ser mantida, sob pena de estar-se ferindo um dos princípios informadores da licitação.

Assim, por ter a Recorrente apresentado quantitativo de funcionários observando-se o índice de produtividade constante do instrumento convocatório, plenamente habilitada se encontra a Recorrente para fins de executar o objeto da mesma.

PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE

Importante princípio violado diz respeito à economicidade, que obriga a Administração Pública a optar pela proposta que una a qualidade do serviço com o menor custo.

Nas palavras do jurista Régis Fernandes de Oliveira:

General Contractor Construtora Eireli

Avenida José Silva de Azevedo Neto, nº 200, bloco 04, sala 104, Ed. Evolution V, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ
Telefax: (21) 3570-9639 home page: www.generalcontractor.com.br



09

"Economicidade diz respeito a se saber se foi obtida a melhor proposta para a efetuação da despesa pública, isto é, se o caminho perseguido foi o melhor e mais amplo, para chegar-se à despesa e se ela fez-se com modicidade, dentro da equação custo-benefício".

O Texto Constitucional impõe como um dos vetores da regular gestão de recursos e bens públicos o respeito ao princípio da economicidade, ao lado do basilar princípio da legalidade. Adicionalmente, impõe-se trazer à baila o disposto nos artigos 1º, § 1º, e 43, II, da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), abaixo:

"Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei:

§ 1º No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas."

"Art. 43. Ao proceder à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal:

(...)

II- se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa.

A respeitada jurista Maria Sylvia Di Pietro consagrou a tese de que:

General Contractor Construtora Eireli

Avenida José Silva de Azevedo Neto, nº 200, bloco 04, sala 104, Ed. Evolution V, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ
Telefax: (21) 3570-9639 home page: www.generalcontractor.com.br



10

"o princípio da economicidade envolve questões de mérito, para verificar se o órgão procedeu, na aplicação da despesa pública, de modo mais econômico, atendendo, por exemplo, uma adequada relação custo-benefício."

Inequívoco que a proposta apresentada pela Recorrente possui menor preço em comparação a proposta apresentada pela empresa declarada vencedora por este Pregoeiro.

DA CONCLUSÃO

Assim, diante de tudo ora exposto, a Recorrente requer digne-se V. Sa. conhecer as razões do presente Recurso Administrativo, dando-lhe provimento, culminando assim com a reforma da decisão em comento, declarando-se a Recorrente HABILITADA para prosseguir no pleito, como medida de mais transparente justiça.

Nestes termos, p. deferimento.

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2021

Roberto Ribeiro da Costa Moreira

GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELI

01/11/21 215.246

General Contractor Construtora Eireli

Avenida José Silva de Azevedo Neto, nº 200, bloco 04, sala 104, Ed. Evolution V, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ
Telefax: (21) 3570-9639 home page: www.generalcontractor.com.br

M